IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO DESTINADO À EXPORTAÇÃO

— O imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre produto industrializado, de origem animal, quando destinado à exportação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hazafer do Brasil Sociedade Anônima Comercial e Industrial de Subprodutos Agrícolas, de Gado e Afins *versus* Estado da Guanabara

Recurso extraordinário n.º 75.222 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Confirmando decisão de primeiro grau (fls. 48), o Tribunal de Justiça da Guanabara denegou a segurança impetrada por Hazafer do Brasil S.A. Comercial e Industrial de Subprodutos Agrícolas, de Gado e Afins, que quer eximir-se do pagamento do ICM exigido na exportação de produtos de origem animal (fls. 76).

A fundamentação do acórdão está resumida na ementa:

"Imposto de circulação de mercadorias. Para efeito de isenção do tributo, somente se considera industrializado o produto submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo, segundo preceitua a lei. Matéria de prova. Denegação da segurança. Confirmação da decisão agravada."

Interposto recurso extraordinário, foi admitido pelo despacho de fls. 136, *in verbis*:

"Admito o processamento do Recurso extraordinário de fls. 78-89, que vem fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Ao exigir a decisão recorrida prova de que os produtos exportados pela impetrante são industrializados, negou vigência ao art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional com o desdobramento do art. 1.º, § 2.º, do Decreto Federal n.º 61.514/67, onde esses produtos estão clara e especificamente definidos como industrializados, *data venia* do parecer da Procuradoria.

No que tange com o dissídio jurisprudencial, é ele também patente, como evidenciado do simples confronto e leitura dos inúmeros arestos do Pretório Excelso trazidos por cópias aos autos. Nesse passo se adota, também, o parecer da Procuradoria da Justiça, de fls. 133."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O Supremo Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que são imunes ao ICM os produtos industrializados em geral, e outros que a lei determinar, quando destinados à exportação (*Súmula* n.º 536).

No RE n.º 68.283, sendo relator o Senhor Ministro Djaci Falcão, decidiu a Primeira Turma:

"É de convir que o acórdão recorrido destoa do entendimento acolhido nesta Corte no RMS n.º 18.927, julgado a 5.12.68, de que foi relator o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro (fls. 81-90), bem assim no RE n.º 67.964, também de São Paulo, julgado a 7.10.69, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, nos quais ficou assentado que estão imunes do ICM, nos termos do art. 24, § 5.º, da Constituição Federal, os produtos industrializados destinados ao mercado exterior, mesmo que não estejam tributados pelas tabelas do imposto sobre produtos industrializados, da Lei n.º 4.502, de 1964. Vale sobrelevar, como acentuou o eminente Ministro Baleeiro, que "produto industrializado é todo aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou que o aperfeiçoe para o consumo", define o art. 46 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66). Este é norma geral de Direito Financeiro superior e posterior à Lei n.º 4.502. Nem vale o argumento do Decreto-lei n.º 406/68, porque não pode desafiar o art. 24, § 5.º, da Constituição Federal". (RE n.º 67.964).

Naquele caso, tratava-se, precisamente da exportação de tripas.

No RE n.º 69.023, adotou-se o entendimento de que o conceito de produto industrializado é dado pelo direito fiscal, acentuando-se que o Supremo Tribunal tem interpretado o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, tal como aclarado pelo Decreto n.º 61.514, que considera industrialização a transformação, o beneficiamento, a montagem ou o acondicionamento do produto.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, dias atrás determinei a subida de dois recursos extraordinários, interpostos contra decisões do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que consideravam a carne bovina frigorificada como produto industrializado, o que vem demonstrar que já está havendo certo abuso nessa conceituação de produto industrializado.

Há, ainda, o caso do algodão do Nordeste, que também foi considerado como produto industrializado, porque, tirado o caroço do produto, é prensado, para ser exportado. Confesso que, nesses casos, vou reconsiderar os votos que então proferi, para ver se é, ou não, caso de reconsiderá-los.

Neste recurso, estou de acordo com o eminente Relator, dando provimento, porque se trata de subprodutos que foram beneficiados. Não é possível exportar tripas, coração, rim, etc., sem que tenham sido industrializados. Como se vê, estou apenas ressalvando o meu ponto de vista com referência à carne congelada frigorificada, destinada à exportação, casos que pretendo examinar com mais cuidado.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.222 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Hazafer do Brasil Sociedade Anônima Comercial e Industrial de Subprodutos Agrícolas, de Gado e Afins (Adv., Alvaro Maciel Rodrigues). Recdo., Estado da Guanabara (Adv. Fernando da Costa Guimarães).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou, pelo Recorrente, o Doutor Álvaro Maciel Rodrigues.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alkmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.